

Boletim de Jurisprudência

SDCI

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

03/2009

Fonte Oficial de Publicação de Julgados
(TST, RI, art. 232, § 2º)

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.
O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e
ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência
do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.*

AÇÃO RESCISÓRIA

Depósito prévio

AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. VALOR INSUFICIENTE. O depósito prévio de que trata o art. 836 da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.495/07, deve corresponder a 20% do valor da condenação fixado na sentença de procedência que se pretende rescindir, conforme art. 2º, II, da Instrução Normativa nº 31/2007 do TST. O recolhimento a menor importa na extinção do feito sem análise do mérito porque ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, do Estatuto Adjetivo Civil). (TRT/SP - 10340200900002004 - AR01 - Ac. SDI [2009006907](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 11/05/2009)

Erro de fato

O erro que enseja o corte rescisório é o objetivo, oriundo de errônea percepção do Estado-juiz no momento da prolação da decisão. Não se trata de erro de interpretação ou de erro durante a valoração da causa. Deve ser detectado pelo simples exame dos documentos e fatos trazidos com a exordial, dispensando qualquer tipo de produção de prova, sendo o erro apontado do juiz, que analisa os fatos a partir de percepção errônea. (TRT/SP - 11566200700002000 - AR01 - Ac. SDI [2009006940](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 11/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUE AÇÃO RESCISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - A teor do artigo 836 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.495/07 a ação rescisória somente será admitida se comprovado o recolhimento do depósito prévio de 20%(vinte por cento) do valor atribuído à causa. Inaplicável o artigo 284 do CPC por não se tratar de constatação de defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, mas de ausência de pressuposto de admissibilidade. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 10022200900002003 - AR01 - Ac. SDI [2009007237](#) - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 11/05/2009)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Indeferimento. Apelo.

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO RESCISÓRIA. Tendo a autora realizado prova de miserabilidade faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, estando liberada do recolhimento do depósito prévio, nos moldes estabelecidos no art. 836 da CLT, pela redação dada pela Lei n. 11.495/2007 c/c art. 6º da Instrução Normativa nº 31 do C. TST. (TRT/SP - 12802200800002007 - AR01 - Ac. SDI [2009005269](#) - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 11/05/2009)

COMPETÊNCIA

Juiz

O próprio artigo 105 do Código de Processo Civil fundamenta a fixação da competência em função da expectativa de julgamento simultâneo, para evitar provimentos contraditórios, o que não ocorrerá jamais neste caso, porquanto exaurido a jurisdição da Vara Suscitante. Assim, declaro competente a MM. 31ª VT de São Paulo. (TRT/SP - 12745200800002006 - CC01 - Ac. SDI [2009007156](#) - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/05/2009)

DEPOSITÁRIO INFIEL

"Habeas corpus"

O documento juntado à fl. 04 indica que foi excedido o prazo de prisão estabelecido no Mandado expedido pelo MM. Juízo da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 05). "Habeas corpus" concedido. (TRT/SP - 12608200800002001 - HC01 - Ac. SDI [2009007113](#) - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/05/2009)

DEPÓSITO RECURSAL

Requisitos

Decisão Transitada em Julgado. Levantamento do Depósito Recursal. Havendo o processamento da execução de forma definitiva, o indeferimento do levantamento de valores depositados por ocasião da interposição de recurso ordinário, representa violação ao comando legal inserto no parágrafo 1º do artigo 899 da CLT. Mandado de Segurança que se concede em definitivo. (TRT/SP - 12456200700002006 - MS01 - Ac. SDI [2009006621](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 11/05/2009)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sentença. Omissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Sanam-se os equívocos materiais. No enquanto, não há falar-se de omissão quando o que se discute no processo implica a apreciação de provas e matérias correlatas, com o que o autor intenta uma nova análise sobre os fatos da lide originária, ou seja, incursiona pela via do verdadeiro inconformismo, próprio de recurso ordinário e absolutamente impróprio para ação rescisória. A inviabilidade dessa reapreciação, como assinalado no acórdão, era objeto da Orientação Jurisprudencial nº 109, da SDI-II/TST, hoje convertida na Súmula nº 410. Embargos acolhidos em parte. (TRT/SP - 10254200500002008 - AR01 - Ac. SDI [2009004963](#) - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 11/05/2009)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ON LINE DE NUMERÁRIO PROVENIENTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, INCISO IV, DO CPC. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. No caso concreto, restou comprovado que o numerário existente em duas contas bloqueadas da impetrante era proveniente de proventos de aposentadoria e pensão por morte. A existência

de outras operações financeiras nessas duas contas, tais como pagamentos e investimentos, não afasta a natureza salarial do numerário nelas existente, porquanto nada impede que a impetrante, sendo previdente, aplique o saldo remanescente dos benefícios recebidos do INSS para fazer frente a despesa inesperada ou futura. (TRT/SP - 10326200800002000 - MS01 - Ac. SDI [2009006664](#) - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 11/05/2009)

Não podem ser penhorados valores de cheque especial. As cadernetas de poupança são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. No que tange aos limites da Execução e responsabilidade dos sócios não se debate nesta via porque os Impetrantes têm à disposição os meios processuais próprios do rito ordinário. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12683200800002002 - MS01 - Ac. SDI [2009006826](#) - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/05/2009)

Mandado de Segurança. Salários. Impenhorabilidade. Ainda que não se demonstre que a conta corrente objeto de bloqueio se destine, exclusivamente, ao crédito de remuneração, são impenhoráveis apenas os valores que a ela se creditem com essa natureza, a teor do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança concedida parcialmente, por não ser o caso de declarar a conta impenhorável, mas de impor limite à ordem de constrição, determinando que se respeite, mensalmente, o valor dos salários ou quantias dessa natureza que, comprovadamente, venham a ser nela creditados. (TRT/SP - 11505200700002003 - MS01 - Ac. SDI [2009005684](#) - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/05/2009)

Penhora. Ordem de preferência

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA NA "BOCA DO CAIXA" DO 8º SERVIÇO NOTARIAL DE SANTOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 417 DO C. TST. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. A penhora na "boca do caixa" de Cartório, em execução definitiva, não consubstancia qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tampouco fere alegado direito líquido e certo da impetrante, que detém a delegação do Serviço Notarial. O ato guerreado está consentâneo com a ordem estabelecida no art. 655 do CPC e com o entendimento cristalizado na Súmula 417, I, do C. TST. Ademais, não se trata de constrição de numerário em conta salário, o que rechaça a propalada impenhorabilidade, sopesada no art. 649, IV, do CPC, inaplicável ao caso concreto. (TRT/SP - 12196200700002009 - MS01 - Ac. SDI [2009006605](#) - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 11/05/2009)

Penhora. Requisitos

No processo trabalhista, os Recursos não têm efeito suspensivo. Porém, a execução ainda é provisória. Dessa forma, a penhora representa garantia do juízo, jamais a entrega imediata dos respectivos valores ao Exeqüente-Impetrante, de vez que o trânsito em julgado total é imprescindível para aquela plena juris-satisfação. Concedo a segurança. (TRT/SP - 10778200800002001 - MS01 - Ac. SDI [2009006699](#) - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/05/2009)

Embora a penhora em dinheiro seja preferencial, trata-se de execução provisória. A jurisprudência uniforme do inciso III da Súmula 417 do TST explicitou o alcance das normas sobre garantia do juízo enquanto não existe coisa julgada, uma vez ocorrendo nomeação de bens pelo devedor. O fato de a Executada ser uma casa bancária não a excepciona da mencionada regra, estando livre o Oficial para a penhora de outros bens adequados à garantia da dívida. Segurança concedida

para confirmar a Liminar de fl. 341. (TRT/SP - 11505200800002004 - MS01 - Ac. SDI [2009006729](#) - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/05/2009)

Execução provisória. Penhora em dinheiro. Súmula 417, III, do TST. Possibilidade. Se a nomeação de bens à penhora não está de acordo com a solenidade do art. 882 da CLT e dos arts. 655, 656 e 668 do CPC, pode o juiz de ofício ou a pedido da parte rejeitá-la e ordenar a penhora sobre dinheiro da empresa ou do sócio, ainda que a execução seja provisória. A exceção da súmula 417, III, do TST, não se satisfaz com a indicação aleatória de bens móveis de baixa expressão econômica, se a empresa não provar que são os únicos bens livres e desembaraçados a oferecer à penhora, na ordem de preferência da lei. (TRT/SP - 12072200800002004 - MS01 - Ac. SDI [2009006117](#) - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 12/05/2009)

Provisória

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (Súmula 417/TST) (TRT/SP - 11876200700002005 - MS01 - Ac. SDI [2009005706](#) - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 12/05/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDICAÇÃO DE COTAS À PENHORA. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a constrição em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (Súmula 417,III,TST) (TRT/SP - 10526200800002002 - MS01 - Ac. SDI [2009005986](#) - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 12/05/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

Mandado de Segurança. Penhora. Execução Definitiva. Conforme assentado na Súmula nº 415 do C. TST, a postulação do mandado de segurança exige prova pré-constituída. No caso, embora constatada a ausência de comprovação quanto à ordem de penhora sobre créditos de natureza salarial, haja vista que os impetrantes não apresentaram os seus contracheques e recibos de pagamento, as informações prestadas pela d. Autoridade impetrada afastam a suposta violação ao direito líquido e certo de impenhorabilidade da verba salarial, ao consignarem que a ordem de bloqueio teve como foco a solução mais célere da execução, inexistindo determinação judicial para penhora de conta salário. Segurança denegada. (TRT/SP - 13457200500002006 - MS01 - Ac. SDI [2009004831](#) - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 11/05/2009)

Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. Mandado de segurança está restrito à análise da ilegalidade do ato ou do abuso de poder, com flagrante ofensa a direito líquido e certo. A concessão ou não de liminar, por sua vez, cinge-se ao juízo discricionário do julgador e, portanto, os elementos que lhe serviram de convicção não são revistos por meio de mandado de segurança.

(TRT/SP - 12231200800002000 - MS01 - Ac. SDI [2009007083](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 11/05/2009)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Dissídio coletivo. Competência

DISSÍDIO COLETIVO. O dissídio coletivo tem por fim solucionar os conflitos coletivos; sua principal preocupação manifesta-se com relação a grupo de empregados ou de toda a categoria, cujo interesse trazido à discussão situa-se no campo abstrato. As dispensas, em número de quinze, não configuram dispensa em massa, ainda que as demissões decorram de retaliação da suscitada em razão de decisão judicial favorável de complementação das diferenças salariais em decorrência da aplicação dos índices da URP, e não foram realizadas após a deflagração da greve, de modo que a matéria foge ao âmbito de apreciação no presente dissídio coletivo, devendo ser apreciadas, sendo o caso, perante a primeira instância (matéria de dissídio individual), por se tratar de interesse concreto. (TRT/SP - 20137200800002005 - DC12 - Ac. SDC [2009000453](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/03/2009)

Efeitos

Acordo em dissídio coletivo. Sendo a conciliação a finalidade precípua desta Justiça, homologa-se o acordo efetuado. Extensão aos não acordantes. A extensão do acordo às suscitadas que insistem em não acordar, é medida de Justiça, posto que o presente dissídio coletivo é de interesse de todos os suscitantes. (TRT/SP - 20231200800002004 - DC02 - Ac. SDC [2009000259](#) - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/03/2009)

PROCESSO

Extinção (em geral)

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PERSISTÊNCIA APÓS CONCESSÃO DE PRAZO - Diante da inércia do suscitante, outra alternativa não resta, senão julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, eis que ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a representação processual válida - DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - Malgrado o suscitante ter aventado que apresentou pauta de reivindicação ao suscitado, o fato é que não cuidou de transcrever na petição inicial quais seriam as cláusulas e os motivos pelos quais pretendia ver apreciados por este Regional, por meio de Dissídio Coletivo, sendo certo que o art. 858, "b", da CLT estabelece que os motivos do dissídio são um dos requisitos da representação. Do modo como se encontra a inicial, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, o que pode ser reconhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme dispõe o § 3º do mesmo diploma legal. (TRT/SP - 20123200800002001 - DC02 - Ac. SDC [2009000380](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 19/03/2009)

Litisconsórcio

O artigo 842 da CLT estabelece uma faculdade, não uma obrigação. Assim, se o Juiz entende ser mais rápida a tramitação por autos separados, até porque poderá examinar individualmente a situação de cada Reclamante, não existe direito líquido e certo à reclamationária plúrima. Denego a segurança. (TRT/SP - 11868200800002000 - MS01 - Ac. SDI [2009006753](#) - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/05/2009)

PROCURADOR

Mandato. Poderes concedidos

MANDADO DE SEGURANÇA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Possuindo o Mandado de Segurança o caráter de ação autônoma, não pode o patrono do impetrante utilizar-se de procuração que lhe foi outorgada para propor reclamação trabalhista perante o MM. Juízo de primeiro grau. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 1.533/51, c/c os artigos 282, 284 e 286 do CPC e Súmula 415 do C. TST. (TRT/SP - 11511200800002001 - MS01 - Ac. SDI [2009006737](#) - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 11/05/2009)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento "ultra petita"

Ação rescisória fundamentada em julgamento extra petita. Concessão de hora extra a mais, em razão de depoimento testemunhal, embora na inicial se alegue horário inferior. Julgamento ultra petita. Procedência. CPC, art. 485, V. A má qualificação do fato, pela autora, que alega ocorrência de julgamento extra petita, quando na realidade é ultra petita, não prejudica a rescisória, pois o mau enquadramento do fato à norma jurídica na petição inicial não impede que o tribunal lhe dê o tratamento jurídico adequado no julgamento. (TRT/SP - 12999200700002003 - AR01 - Ac. SDI [2009005803](#) - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 12/05/2009)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Ação rescisória. Colusão. Art. 485, inciso III, do CPC. Ministério Público do Trabalho. Legitimidade. Art. 487, inciso II, alínea "b", do CPC. A prova constante dos autos evidencia que o Sindicato da categoria profissional, então assistente da reclamante na ação originária, mediante acordo extrajudicial prévio, incluiu todas as verbas ditas rescisórias, ao argumento de encerramento da atividade da empresa. Todavia, na reclamação trabalhista, posteriormente ajuizada, foram excluídas verbas. Tudo como afirmou e confirmou o representante do Sindicato, perante a Procuradoria. Está caracterizada renúncia do trabalhador, aos direitos, o que não prevalece. E não se faz presente, assim, a alegada transação. Há fraude à lei. (TRT/SP - 12014200700002000 - AR01 - Ac. SDI [2009005730](#) - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 12/05/2009)